



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE SANTA TEREZINHA DE GOIÁS  
VARA CÍVEL

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ELABORADO NA FORMA DO ART. 52, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 -"LRF")

**Processo n.º** 5264228-81.2025.8.09.0172

**Natureza:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial

**Polo ativo:** Jaime Fael Queiroz – Produtor Rural.

**Polo passivo:** Estado De Goiás

**Valor da Causa:** R\$ 12.130.217,49

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Exma. Sra. Dra. ETHEL BASÍLIO DE MEDEIROS, Juíza de Direito titular da Vara Cível da Comarca de Santa Terezinha de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei FAZ SABER, a quem interessar possa que, **JAIME FAEL QUEIROZ – PRODUTOR RURAL** (CPF nº 469.451.481-49 / CNPJ nº 58.301.252/0001-30), **ZILMA DA PENHA DA SILVA QUEIROZ – PRODUTORA RURAL** (CPF nº 932.119.961-68 / CNPJ nº 58.301.194/0001-45), **DANIEL MENDES DE QUEIROZ FILHO – PRODUTOR RURAL** (CPF nº 396.914.381-00 / CNPJ nº 58.301.142/0001-79), **CREUSA OLIVEIRA DE QUEIROZ – PRODUTORA RURAL** (CPF nº 885.522.411-53 / CNPJ nº 58.308.675/0001-82) e **BOI VERDE LEILÕES LTDA** (CNPJ nº 08.893.021/0001-95) que formam, em conjunto, o **Grupo Econômico FAEL**, , ajuizaram o pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o qual está sendo processado sob o n.º 5264228-81.2025.8.09, **REQUERENDO**, em síntese, que: a) que seja deferido a tramitação prioritária nos termos do artigo 189-A da Lei nº. 11.101/05; b) que seja reconhecida a competência deste juízo para o processamento deste pedido de Recuperação Judicial dos Requerentes, vez que a sede administrativa e centro decisório dos Autores estão totalmente concentradas no município de Santa Terezinha de Goiás/GO; c) que deste D. Juízo deferia o benefício de recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que devidamente demonstrada a este Juízo, através da vasta documentação que instrui o pleito, a impossibilidade de os requerentes arcarem com os encargos processuais sem prejudicar a viabilidade financeira e a reestruturação do passivo com a capacidade de pagamento. E, ainda, caso assim não entenda este D. Juízo que defira o parcelamento das custas iniciais, em 8 (oito) parcelas semestrais, levando-se em consideração a sazonalidade da receita dos produtores rurais; d) que, após a apreciação deste D. Juízo sobre o pedido de diferimento do valor da causa, que os Requerentes sejam intimados para recolherem as custas judiciais; e) seja deferido o processamento de sua recuperação judicial sob consolidação processual (litisconsórcio ativo) e substancial; f) que seja nomeado administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no



prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este D. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33, 52, inciso I e 69-H, da Lei 11.101/2005; g) que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para os requerentes para exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005; h) que sejam cancelados e/ou suspostos todos os protestos lavrados em desfavor dos requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial), já que os créditos originários dos referidos protestos deverão se sujeitar ao processo de Recuperação Judicial, devendo ser novados com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação; i) que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes (pessoas físicas inscritas na Junta Comercial) e seus sócios; j) a proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, determinando a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital e produtos rurais essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de todas as ações ajuizadas em desfavor de quaisquer dos requerentes, ainda que se refiram a créditos extraconcursais; conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005; k) seja concedida a tutela de urgência para que seja declarada a impossibilidade dos credores dos requerentes declararem o vencimento antecipado de dívidas, vencimento cruzado e a resolução e rescisão de contratos exclusivamente em razão do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, assim como sejam obstados quaisquer procedimentos de execução de garantias outorgadas pelos requerentes; l) seja declarada a essencialidade bens indicados nas listas em anexos para impedir qualquer medida de constrição, especialmente quanto aos grãos, e semoventes/cabeças de gado, por quaisquer credores, de forma a possibilitar que os requerentes possam livremente negociá-los e obter capital de giro; m) que as instituições financeiras que operam com os requerentes, além dos credores relacionados na lista de credores, sejam proibidos de se apropriar dos valores que se encontram depositados nas contas bancárias dos requerentes, e os utilize para liquidação antecipada, mesmo que parcial, transferindo tais valores para uma conta vinculada ao presente processo, restituindo/liberando os valores eventualmente já bloqueados para os requerentes, sob pena de multa diária, evitando-se, assim, a violação do princípio da isonomia entre os credores; n) que seja ordenado o afastamento de todas as multas e encargos de inadimplemento incidentes sobre os débitos sujeitos à Recuperação Judicial, eis que referidos débitos serão pagos nos moldes do Plano de Recuperação a ser oportunamente apresentado; o) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de venda ou retirada dos estabelecimentos de bens de capital essenciais às suas atividades, tais como móveis em geral, insumos, implementos agrícolas, semoventes/cabeças de gado, grãos, e outros equipamentos utilizados no dia a dia da atividade, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil; p) que seja reconhecida e ordenada a impossibilidade de retenção de créditos e valores decorrentes das vendas de produtos e serviços cujos créditos encontram-se em contas bancárias, que são essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do Código de Processo Civil, determinando que as instituições liberem os recursos bloqueados aos requerentes e ou transferência à ordem do Juízo Universal da recuperação judicial; q) que seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos requerentes enquanto tramitar a recuperação judicial, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a esse D. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados; r) que seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que os requerentes têm estabelecimento, nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005; s) que seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e 1º e § 1º da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site dos requerentes; t) que seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelos requerentes e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005; u) que seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelos requerentes, no prazo de 60



(sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69-I, § 1º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC; v) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca; w) que seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; x) que seja determinada a autuação da relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores dos requerentes em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este D. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias; y) pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos dos requerentes, nos termos do artigo 425 do CPC. Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados. Requerem que as comunicações processuais sejam publicadas em nome dos advogados Andrea Rodrigues Rossi, inscrita na OAB/GO sob o nº. 18.405, Eduardo Vicentin de Macedo, inscrito na OAB/GO sob o nº. 27.972 e Júlio Sérgio de Melo Júnior, inscrito na OAB/GO sob o nº. 22.803, sob pena de posterior nulidade. **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados aos autos os documentos referenciados nos artigos 48 e 51, da LRF, foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 23 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: "...**É o relato do necessário. Decido. 1.DA COMPETÊNCIA** Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial deve ocorrer no foro do principal estabelecimento do devedor, entendido como aquele em que se encontra o núcleo das atividades empresariais, com a maior concentração de capital, estrutura organizacional e centro de decisões da sociedade empresária. No caso concreto, conforme demonstrado pelos documentos que instruem a petição inicial, evidencia-se que os requerentes mantêm, neste Município, o local de maior relevância para o desenvolvimento de suas atividades empresariais, com expressivo volume de negócios e sede de sua governança corporativa. Tal circunstância atrai a competência deste Juízo para o processamento da presente recuperação judicial, à luz do artigo 3º da referida legislação e em consonância com o entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Dessa forma, diante dos elementos constantes nos autos e em observância ao disposto na Lei n.º 11.101/2005, **RECONHEÇO a COMPETÊNCIA** deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial. **2.DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinado no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05. Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie. Ademais, a Lei nº 14.112/2020 introduziu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando os institutos da consolidação processual e da consolidação substancial no âmbito da recuperação judicial. No presente caso, verifico que os devedores preenchem os requisitos legais para a consolidação processual, uma vez que integram grupo sob controle societário comum, nos termos do art. 69-G da referida lei. Da mesma forma, entendo presentes os pressupostos que autorizam a consolidação substancial, considerando que os devedores pertencem ao mesmo grupo econômico e postulam a recuperação judicial de forma conjunta, havendo evidente interconexão patrimonial e confusão entre ativos e passivos. Tal circunstância impossibilita a individualização precisa da titularidade dos bens e das obrigações sem a necessidade de esforço desproporcional de tempo e recursos. Além disso, constata-se a existência de garantias cruzadas, relações de controle ou dependência entre os entes, identidade total ou parcial dos respectivos quadros societários e atuação conjunta no mercado. Ante o exposto, com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consolidação processual e substancial de: JAIME FAEL QUEIROZ, produtor rural, CNPJ nº 58.301.252/0001-30; ZILMA DA PENHA DA SILVA QUEIROZ, produtora rural, CNPJ nº 58.301.194/0001-45; DANIEL MENDES DE QUEIROZ FILHO, produtor rural, CNPJ nº 58.301.142/0001-79; GREUSA OLIVEIRA DE QUEIROZ, produtora rural, CNPJ nº 58.308.675/0001-82 e BOI VERDE LEILÕES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.021/0001-95, que em conjunto formam grupo econômico de fato denominado "FAEL". **3.DO PEDIDO LIMINAR** Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao



resultado útil do processo e que não haja a irreversibilidade do provimento. No caso sob exame, os requerentes pretendem obter a tutela de urgência para que seja reconhecida a impossibilidade de os credores decretarem o vencimento antecipado de obrigações, o vencimento cruzado (gross default) e a rescisão contratual, exclusivamente em razão do ajuizamento da recuperação judicial, bem como a suspensão de quaisquer atos de execução das garantias por eles constituídas.

Todavia, em sede de cognição sumária, não se verifica a presença dos pressupostos autorizadores para o deferimento da medida liminar pleiteada. Isso porque não compete ao Juízo da recuperação judicial adentrar no exame do conteúdo e das disposições contratuais livremente pactuadas pelas empresas em recuperação, conforme expressamente vedado pelo art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005. Desse modo, caso haja cláusula resolutiva de vencimento antecipado em contratos firmados pelos devedores, esta se revela válida e não esbarra em qualquer impedimento legal. Assim, a pretensão liminar esbarra em óbice legal, revelando-se, neste momento processual, juridicamente inviável. Desse modo, **INDEFIRO** o pedido liminar. **4.DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** Nomeio como administrador judicial o Sr. **STENIUS LACERDA BASTOS**, com endereço profissional na Av. Olinda, 960, Park Lozandes Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia/GO, CEP: 74884-120, Telefone: (62) 2020-2475/ (62) 99991-7379/ (62) 99147-3559, E-mail: cincos@stenius.com.br, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05. Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF. Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF. Assim, **INTIME-SE** o administrador nomeado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33. **4.1DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL** Com base na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece parâmetros para a fixação dos honorários do administrador judicial, **DETERMINO**, nos termos do art. 3º, o seguinte: a) a **INTIMAÇÃO** do administrador judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto; b) apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, **INTIME-SE** para manifestação as partes autoras (recuperandas) e o Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação; c) após manifestações, o que deverá ser certificado nos autos, volvam-me conclusos para arbitrar o valor dos honorários. **5.DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** 5.1 **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF; **5.2 ORDENO** a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal; **5.3 DETERMINO**, com fundamento no inciso III, do art. 52, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora (autora), na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



5.4 Com fundamento no inciso IV, do art. 52, **DETERMINO** aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; **5.5 INTIME-SE**, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (artigo 52, V – alterado pela Lei 14.112/20); **5.6 DETERMINO** a publicação de **EDITAL COM PRAZO DE 30 DIAS**, contendo todas as informações previstas no § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005; **FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados; **ADVIRTO** ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos; **5.7 OFICIE-SE** às Varas Cíveis, Juizados Especiais Cíveis e Fazendas Públicas desta Comarca, bem como às Varas da Justiça do Trabalho e Justiça Federal, dando-lhes ciência da presente decisão; **5.8 OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. **6. DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS**, No que tange ao pedido de cancelamento ou sustação dos protestos lavrados em desfavor dos requerentes, não há como acolhê-lo neste momento processual. Isso porque, inexistindo ainda deliberação quanto à exigibilidade dos créditos que serão submetidos ao plano de recuperação judicial, não há que se falar em exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco da suspensão de novas inscrições. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o cancelamento das inscrições em cadastros de inadimplentes e dos protestos em nome da recuperanda somente deve ocorrer após a homologação do plano de recuperação judicial. Tal orientação está consubstanciada no Enunciado nº 3 da publicação *Jurisprudência em Teses*, Edição nº 37, nos seguintes termos: “*Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da recuperanda.*” Referida posição jurisprudencial encontra respaldo também no Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, segundo o qual: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.*” Nesse sentido: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. **O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos** - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. **Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficializar aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas.** AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021). (grifo nosso) Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de suspensão das anotações negativas em nome dos recuperandos, por se tratar de medida prematura e juridicamente incabível no atual estágio processual. **7. ESSENCIALIDADE DE BENS**  
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota critério objetivo para a definição da essencialidade dos bens, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise dessa condição, por se tratar de matéria diretamente relacionada à preservação da atividade empresarial e à viabilidade da recuperação da empresa. No caso em apreço, os recuperandos postulam o reconhecimento da essencialidade dos bens por eles indicados, em especial grãos e semoventes (cabeças de gado), por entenderem serem indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º do mesmo diploma legal, é vedada a retirada ou alienação



dos bens de capital considerados essenciais à manutenção das atividades da empresa devedora, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise e declaração dessa essencialidade. Dessa forma, considerando a natureza da atividade econômica desenvolvida pelos recuperandos – qual seja, a produção rural –, **RECONHEÇO** a essencialidade dos grãos e sementes (cabeças de gado) relacionados nas listas anexas à petição inicial, para os fins de obstar quaisquer medidas de constrição promovidas por credores sujeitos à recuperação judicial. Tal reconhecimento visa resguardar a continuidade das atividades empresariais, permitindo aos requerentes a livre negociação desses ativos com o objetivo de viabilizar a geração de capital de giro, sem prejuízo, contudo, dos direitos dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **8. PROIBIÇÃO DE APROPRIAÇÃO E BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS** No que se refere ao pedido de impedimento das instituições financeiras de se apropriarem dos valores depositados nas contas bancárias dos requerentes, cabe destacar que o art. 49, § 5º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, é facultada a substituição ou renovação das garantias liquidadas ou vencidas durante o processamento da recuperação judicial. Ademais, enquanto não forem renovadas ou substituídas, os valores eventualmente recebidos em decorrência dessas garantias deverão permanecer depositados em conta vinculada durante o período de suspensão previsto na referida lei. Portanto, **DETERMINO** que os valores eventualmente bloqueados pelas instituições financeiras, em virtude de garantias fiduciárias vencidas, permaneçam depositados em conta vinculada a este juízo durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, ressalvados, contudo, os direitos dos credores não abrangidos pelo regime da recuperação judicial.

**9. AFASTAMENTO DE MULTAS E ENCARGOS POR INADIMPLEMENTO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** No que tange ao pedido de afastamento de todas as multas e encargos moratórios incidentes sobre os débitos submetidos à Recuperação Judicial, qualquer modificação de créditos e multas somente pode ocorrer na Assembleia Geral de Credores, mediante aprovação do Plano de Recuperação. O juízo não possui competência para afastar obrigações sujeitas à recuperação judicial, por se tratar de atribuição exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Isto posto, **INDEFIRO** o pleito de afastamento das multas incidentes sobre os débitos submetidos à Recuperação Judicial. **10. VENDA OU RETIRADA DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS** Nos termos da legislação aplicável, durante o prazo de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à continuidade de sua atividade empresarial, visando resguardar a preservação da empresa e a manutenção de sua função econômica social. Posto isso, **DECLARO** vedada a alienação ou retirada dos bens de capital considerados essenciais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 4º, e do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. **11. RETENÇÃO DE CRÉDITOS ESSENCIAIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** No que tange à postulação de reconhecimento da impossibilidade de retenção de créditos e valores provenientes da comercialização de produtos e da prestação de serviços, cujos montantes se encontram depositados em contas bancárias consideradas indispensáveis à continuidade das atividades dos recuperandos, cumpre destacar que a jurisprudência tem reconhecido a natureza essencial desses recursos para a manutenção do regular exercício da atividade empresarial, sobretudo no contexto de empresas em processo de recuperação judicial. Dessa forma, **DETERMINO** que as instituições financeiras se abstenham de proceder à retenção de créditos e valores oriundos das operações comerciais dos recuperandos, notadamente aqueles imprescindíveis ao prosseguimento de suas atividades, resguardados, todavia, os direitos dos credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. **12. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** Com fundamento nos arts. 53 e 54, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** que as devedoras/recuperandas apresentem **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 60 DIAS**, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de convalidação desta decisão em falência, devendo o referido plano conter os requisitos exigidos no art. 53 e seguintes da referida Lei. **13. DO SEGREDO DE JUSTIÇA** Registre-se que não se configuram, no presente caso, as hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil que justifiquem a tramitação do feito em



segredo de justiça. Os processos de recuperação judicial devem observar, como princípios norteadores, a publicidade e a transparência, não se recomendando, portanto, a imposição de sigilo generalizado, a fim de assegurar o pleno acesso às informações pelos interessados. Ressalte-se, contudo, que ao juízo é facultada a adoção de medidas para resguardar documentos de natureza estritamente sigilosa. Diante disso, **DETERMINO** o levantamento do segredo de justiça, devendo o presente feito tramitar de forma pública, em observância aos princípios da publicidade e da transparência, essenciais ao regular processamento da recuperação judicial. Outrossim, **DEFIRO** o requerimento de bloqueio dos documentos identificados sob os números 48, 127 a 145, todos devidamente constantes do evento nº 01 dos autos, resguardando-se, quanto a esses, o sigilo necessário à preservação de informações sensíveis. **14.DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS** Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação. **DETERMINO** que o processo tenha tramitação prioritária, nos termos do que dispõe o artigo 189-A, Lei nº 11.101/2005. Por fim, **ADVIRTO** que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05. Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás. Intime-se. Cumpra-se."

Abaixo, a relação nominal de credores, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

### CLASSE III: CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Credor	Valor Original Declarado
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 758.493,56
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 918.903,29
BANCO BRADESCO S.A.	R\$ 2.958.380,27
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 46.605,70
BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 1.558.191,94
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CERES E RIALMA LTDA	R\$ 487.838,68
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE RUBIATABA E REGIÃO LTDA	R\$ 743.339,58
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO	R\$ 301.702,19
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO	R\$ 1.790.684,65
JEANDRO BORGES DE ARAUJO	R\$ 50.983,55
JOÃO ALEXANDRINO DE BESSA	R\$ 154.602,52
JOÃO BATISTA MOREIRA	R\$ 176.108,41
JOSE CORREIA DE ASSUNÇÃO	R\$ 254.917,76
JOSE ILXON SOUZA	R\$ 30.362,76
MANOEL DE SOUZA ARAÚJO	R\$ 203.934,21
MATUSSIM FERNANDES DA SILVA	R\$ 1.695.168,42

**ADVERTÊNCIA:** Ficam advertidos quanto ao prazo de **15 (quinze) dias** para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail [rjgrupofael@stenius.com.br](mailto:rjgrupofael@stenius.com.br). e, ainda, para o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores (evento 55) nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05



ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

Santa Terezinha de Goiás, datado pelo sistema.

**ETHEL BASÍLIO DE MEDEIROS**  
Juíza de Direito

